



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0001574-09.2013.815.0261

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Município de Igaracy

Advogado : Francisco de Assis Remigio II - OAB/PB nº 9.464

Embargado : Francisco Djanildo Lopes

Advogado : Odon Pereira Brasileiro - OAB/PB nº 2.879

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 91/97, opostos pelo **Município de Igaracy** contra os termos do acórdão, fls. 79/85, que, por votação unânime, **negou provimento à Apelação** interposta pelo ora embargante.

Em suas razões, o **recorrente** aduz, em resumo, que a decisão embargada foi omissa, no tocante à tese recursal de que o apelado não teria apresentado comprovação de “que laborou ou prestou os serviços para a municipalidade, razão pela qual não faria jus a remuneração pleiteada”, fl. 93, e aos documentos do Tribunal de Contas que foram anexados, bem como acerca da condenação em honorários sucumbenciais. Por fim, ainda ressalta o intento de prequestionar a matéria.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme atesta certidão acostada à fl. 108.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AREsp

870.017; Proc. 2016/0063146-0; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 13/06/2017).

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISSCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”. (TJPB; EDcl 0097320-53.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2017; Pág. 13).

No entanto, no presente caso, o que se pode verificar é que o embargante não se conformou com o teor do *decisum* embargado e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, por entender que o acórdão combatido revela-se omissivo no tocante aos pontos acima elencados.

Tal alegação, contudo, não merece acolhida, **a um**, porque os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reexaminar a matéria decidida; **a dois**, porque, analisando o caderno processual, restou evidenciado no acórdão, de forma expressa, que nos casos em que se discute percepção de verbas remuneratórias retidas, deve haver a inversão do ônus da prova, pois cabe ao ente municipal a comprovação do pagamento de todas as remunerações

aos seus servidores, uma vez que a simples alegação de que o demonstrativo apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não tem o condão de comprovar a quitação das verbas salariais, não tendo o apelante, ora agravante, se desincumbido do encargo de desconstituir o alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Eis o teor do seguinte excerto, fls. 82/84:

Da análise do feito, percebe-se que o ponto central da insurgência do recorrente reside em aduzir que a parte autora não comprovou, suficientemente, os fatos articulados na inicial, inobservando, por conseguinte, os preceitos do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil.

Nesse passo, entendo que a matéria posta a debate não carece de maiores digressões, pois, como cediço, é obrigação da Municipalidade comprovar o pagamento de todas as remunerações aos seus servidores, na forma consagrada pela lei. Assim, dispondo a Administração de todas as condições para tal fim, revela-se natural a inversão do ônus probatório.

Na hipótese dos autos, a promovente acostou documentação demonstrando a relação contratual existente entre as partes, fls. 08/12, cabendo à Administração Pública proceder com a comprovação de ato terminativo do referido pacto, tendo-se em vista ser incumbência sua, por se tratar de fato extintivo do direito.

E, como se constata, o apelante não se desincumbiu do encargo de desconstituir o alegado pela autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – grifei.

Nesse sentido, calha transcrever alguns julgados perfilhados na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS - FÉRIAS, SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE - DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.** Precedentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011133720138150261, Não possui, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 01-11-2017) – negritei.

E,

APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO

CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do pagamento pela municipalidade. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6) – grifei.

Dessa forma, assevera-se inexistir nos autos qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente, correspondente às verbas pleiteadas, ônus processual legalmente previsto, devendo, pois, o adimplemento ser suportado pelo demandado.

Ademais, também não merece guarida a alegação recursal de que houve omissão acerca da condenação em honorários sucumbenciais. Isso porque, compulsando os autos, vê-se que o acórdão impugnado não acolheu as arguições recursais, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos, inclusive, no tocante aos honorários advocatícios, que embora não estejam expressamente rebatidos, implicitamente foram ratificados em segundo grau.

Nesse norte, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, tendo o referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, conjuntura não configurada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator